

# **A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO PODER JUDICIÁRIO E O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

Juliana Ractz<sup>1</sup>

Márcio Luiz Simon Heckler<sup>2</sup>

## **Introdução**

No Brasil, mesmo transcorridos vários anos da queda do regime ditatorial e da promulgação de uma Constituição democrática, ligada à defesa da existência do ser humano em dignidade, prescinde-se ainda de uma afirmação da ordem constitucional, tendo em vista a falta de efetividade em que se encontra.

Assim, pergunta-se: como dar efetividade aos direitos fundamentais e, em especial, àqueles que requerem prestações positivas e onerosas do Estado, sabendo que este não possui orçamento suficiente para atender a tal demanda universalmente e de imediato? E o que o Poder Judiciário poderá fazer diante dessa situação? São essas perguntas que estão atualmente em voga, tendo em vista que o constituinte de 1988 elencou como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana e o vinculou à manutenção das pessoas em condições dignas de vida, o que não está conseguindo cumprir.

Por isso, quer-se saber como o Judiciário pode contribuir para modificar esse quadro, buscando, enfim, dar efetividade aos direitos fundamentais e à Constituição de 1988. Certamente, essa não será tarefa fácil, nem ficará livre de críticas, mas é um caminho

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade Luterana do Brasil – ULBRA e Professora Universitária titular da disciplina de Prática Simulada I do Curso de Direito.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Passo Fundo, cursando 8º semestre.

necessário a ser traçado e imprescindível de ser percorrido. Dessa maneira, pode-se ter o mínimo existencial como o ponto de início desta caminhada, tomando-o como horizonte para a concretização dos direitos fundamentais.

## **1 Definição e fixação do ideal do princípio do mínimo existencial**

### **1.1 Origem**

Para conceituar o que é e o que abrange o mínimo existencial, primeiramente, faz-se imperioso saber o contexto histórico que lhe deu origem. Assim, no pós-Segunda Guerra Mundial, com os sentimentos ainda enaltecidos pelo holocausto e pela própria violência bélica, surgiu na Alemanha uma nova forma de pensar o ser humano, pela qual Otto Bachof, considerando o princípio da dignidade humana, reclama uma garantia de um mínimo de segurança social, já que sem recursos materiais a dignidade humana restaria violada<sup>3</sup>.

Mais tarde, o Tribunal Federal Administrativo Alemão (*Bundesverwaltungsgericht*), sabedor da falta de eficácia dos direitos fundamentais elencados na Constituição Alemã, decidiu em 24 de junho de 1954, em uma decisão paradigmática, reconhecer o direito subjetivo a um indivíduo carente de receber prestações materiais necessárias a sua existência digna, obrigando o Estado, conseqüentemente, a efetivar um mínimo que fosse os direitos fundamentais.<sup>4</sup>

Quase duas décadas depois, o Tribunal Constitucional Federal, em decisão de 18 de junho de 1975, reafirmou a existência de um direito subjetivo à garantia de condições mínimas de existência digna ao ser humano. Nessa decisão o tribunal fundamentou a interpretação do princípio maior da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da integridade física do ser humano, sendo dever do Estado promovê-los.<sup>5</sup>

Quanto ao valor histórico dessas decisões, pode-se salientar a sua repercussão internacional, visto que anos mais tarde este entendimento se disseminaria por vários países,

---

<sup>3</sup> BACHOF, apud SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 19.

<sup>4</sup> HONÓRIO, 2009, p. 45.

<sup>5</sup> ID, IBID, 46.

havendo a reprodução deste conteúdo em diversos julgados em tribunais superiores, E não foi diferente no Brasil, como bem demonstram alguns julgados do STF<sup>6</sup>.

## 1.2 Conceito

Para a compreensão do dever do Estado em prestar condições materiais de existência digna é imprescindível uma conceituação do que vem a ser mínimo existencial<sup>7</sup>. Neste viés, Ana Paula de Barcellos, alegando estar o mínimo existencial relacionado com parcelas materiais indispensáveis à condição humana digna, esclarece que

[...] o mínimo existencial corresponde ao *conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna*; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.<sup>8</sup>

Assim, a autora demonstra que o mínimo existencial abrange tanto prestações positivas, em que o Estado está obrigado a agir<sup>9</sup>, por meio de prestações materiais – como exemplo, a obrigação em fornecer medicamento a pessoas economicamente desprestigiadas – como pelo dever de abster-se de praticar certos atos – por exemplo, não tributar bens ou serviços diretamente ligados à satisfação das necessidades mínimas do ser humano, caso da isenção de tributos nos produtos da cesta básica. A isso se chama de eficácia positiva e eficácia negativa do mínimo existencial, ou seja, na primeira o Estado está obrigado a atuar com um fazer e, na segunda, está vinculado a um não-fazer.

Complementando a ideia, Sarlet nos ensina que o Estado tem o dever de proteger a existência do ser humano, sendo-lhe vedado aplicar pena de morte como forma de punição (art.

<sup>6</sup> Ver ADPF nº 45/DF, Relator Min. Celso de Mello, Informativo nº 345, 2004; ver também: RE 436996/SP, RE 367.432/PR, Agravo de Instrumento 564.035/SP, entre outros.

<sup>7</sup> Sarlet e Figueiredo (2008, p. 25), pondo-o como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e como meio a efetivá-la, compreendem-no com o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna, no sentido de uma vida saudável.

<sup>8</sup> BARCELLOS apud HONÓRIO, 2009, p. 151, grifo nosso.

<sup>9</sup> Ponderando esta premissa, Sarlet (2004, p. 317) constata que o Estado não pode *dar dignidade* a uma pessoa; que pode é *dar condições* para que esta se desenvolva.

5º, XLVII, “a” da CF 88). Contudo, ao abster-se em prestar condições dignas às pessoas, estaria, de certo modo, condenando-as a uma pena de morte pelo único crime de não terem condições de obter recursos próprios para atender às suas necessidades.<sup>10</sup>

Uma atuação minimalista do Estado ao não deixar alguém morrer de fome já seria suficiente para garantir a sobrevivência de uma pessoa, mas, como se sabe, a *existência humana em dignidade requer muito mais que um prato de comida diário* – se isso não fosse verdade, não haveria o porquê da existência dos direitos fundamentais<sup>11</sup>.

É importante salientar ainda que a noção de mínimo existencial vem fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana<sup>12</sup>, de forma a garantir uma existência digna e a assegurar condições mínimas indispensáveis ao pleno desenvolvimento das capacidades do ser humano, ou seja, “a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspectos que assume especial relevância no caso da saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade”.<sup>13</sup>

O mínimo existencial, nesse contexto, relaciona-se com a promoção de parcelas essenciais a uma existência digna da pessoa – parcelas estas referentes a prestações positivas, bem como negativas por parte do Estado –, diferentemente do postulado do mínimo vital, visto que este se preocupa apenas em garantir prestações *necessárias à sobrevivência* da pessoa. Dessa feita, o mínimo existencial está acima do mínimo vital, protegendo muito além de uma sobrevivida, ou seja, objetiva a *vida com dignidade*<sup>14</sup>.

---

<sup>10</sup> SARLET, 2004, p. 322.

<sup>11</sup> A ministra Cármen Lúcia Antunes da Rocha, em julgamento do Agravo de Instrumento 564.035/SP, em 2007, buscou traçar diretrizes pelas quais o mínimo existencial seria “[...] o conjunto de direitos fundamentais sem os quais a dignidade da pessoa humana é confiscada. E não se há de admitir ser esse princípio mito jurídico ou ilusão da civilização, mas dado constitucional de cumprimento incontornável, que encarece o valor de humanidade que todo ser humano ostenta desde o nascimento e que se impõe ao respeito de todos.”

<sup>12</sup> TORRES (2003, p. 11-12) define que “a proteção ao mínimo existencial se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, que aparece hoje em diversos textos básicos: art. 1º da Constituição de Bonn, art. 1º da Constituição de Portugal e art. 1º da CF 88, entre outros.”

<sup>13</sup> SARLET, 2004, p. 306.

<sup>14</sup> “O conceito do *mínimo existencial*, do mínimo necessário e indispensável, do mínimo último, aponta para uma obrigação mínima do poder público, desde logo sindicável, tudo para evitar que o ser humano perca sua condição de humanidade, possibilidade sempre presente quando o cidadão, por falta de emprego, de saúde, de previdência, e educação, de lazer, de assistência, vê confiscados seus desejos, vê combatida sua vontade, vê destruída sua autonomia, resultando num ente perdido no cipoal das contingências, que fica à mercê das forças terríveis do destino” (CLÈVE apud HONÓRIO, 2009, p. 149).

### 1.3 Localização do princípio do mínimo existencial na Constituição Federal de 1988 e sua relação com os direitos fundamentais

Nessa toada, apesar de presença do mínimo existencial entre nós não estar vinculada a positivação legislativa, e não havendo nenhuma lei que o preveja expressamente, nem mesmo a Constituição Federal, este não perde força normativa nem pode servir de argumento para sua desconsideração pelos poderes do Estado ao agir.

Disso poderia ser perquirido, então: De onde este princípio retira sua obrigatoriedade? A resposta vem da própria ordem constitucional, haja vista que esse princípio é decorrente dos valores norteadores da Constituição, cujo conteúdo é a própria essência dos direitos fundamentais<sup>15</sup>. Corresponde, dessa maneira, à parcela indivisível e indisponível dos direitos fundamentais<sup>16</sup>, aquém da qual desaparece a possibilidade de viver em condições dignas.

Como decorrência dessa essencialidade do mínimo existencial, alguns autores o classificam como pré-constitucional<sup>17</sup>, ou seja, decorre de outros previstos na Constituição, como liberdade, dignidade humana, vida, Estado Democrático de Direito ou, ainda, Estado Social de Direito<sup>18</sup>. Está, desse modo, ligado ao espírito da Constituição.

Torres, por sua vez, extrai a legitimidade do mínimo existencial dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito previstos no art. 1º da CRFB, quais sejam: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o trabalho e a livre iniciativa e o pluralismo político.<sup>19</sup>

Todavia, este princípio pode ser relacionado a algumas passagens do texto constitucional, nas quais o mínimo existencial pode ser relacionado com alguns artigos, uns entre o rol dos direitos fundamentais, outros fora, sem que isso tenha o condão de retirar sua

---

<sup>15</sup> Sarlet e Figueiredo (2008, p. 26), assim se manifestam com relação à existência de um mínimo existencial no conteúdo dos direitos fundamentais, em especial aos sociais: “Que esse núcleo essencial, em muitos casos, atê pode ser identificado com o conteúdo em dignidade destes direitos e que, especialmente em se tratando de direitos sociais de cunho prestacional (positivo), este conteúdo essencial possa ser compreendido como constituindo justamente a garantia do mínimo existencial, resulta evidente”.

<sup>16</sup> Pelo fato de alguns autores relacionarem o princípio do mínimo existencial diretamente apenas aos direitos sociais, haja vista estes requererem mais amplamente prestações positivas por parte do Estado, faz-se necessário esclarecer que, para evitar equívocos no decorrer deste estudo quanto à aplicação do mínimo existencial, optamos pela premissa de sua relação com todos os direitos fundamentais, pois não é só nos direitos sociais que está presente a necessidade de prestação positivas do Estado, apesar de esta ser mais forte nos direitos sociais.

<sup>17</sup> Dentre outros, TORRES, Ricardo Lobo e FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner.

<sup>18</sup> Nas palavras de Ingo Sarlet (2004, p. 316-317): “[...] a garantia das condições mínimas para uma existência digna integra o conteúdo essencial do princípio do Estado Social de Direito, constituindo uma de suas principais tarefas e obrigações.”

<sup>19</sup> TORRES, 2003, p. 11.

fundamentalidade. Assim, podem-se elencar, entre outros, o Preâmbulo, o art. 1º (fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro); o art. 3º (objetivos do Estado); o art. 170 (ordem econômica nacional pautada em assegurar a *existência digna*); o art. 6º (direitos sociais – e as condições materiais de existência); art. 7º, IV (garantia de um salário mínimo), e o art. 193 (que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social).<sup>20</sup>

Feitas essas considerações acerca da decorrência deste princípio na ordem constitucional brasileira, é imperioso que seja fixado o conteúdo deste princípio, isto é, quais as prestações que abrangeriam o dever do Estado. Inicialmente, há de ser ressaltado o que reza a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que em seu art. 25 elenca como sendo direito de todo homem, para ter assegurado um padrão de vida capaz de proporcionar bem-estar para si e para sua família, a alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e sociais, a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice, ou, ainda, outros casos de perda de meios de subsistência, por circunstâncias fora de seu controle.

Não obstante ser um rol amplo, não pode deixar de ser observado pelo ente estatal ao agir, tendo em vista que o Brasil é signatário desta, e o art. 5º, § 2º, da CF prevê a abertura material a outros direitos fundamentais. Além disso, pode ser citado o art. 7º, IV, da CF, que ao garantir o direito a um salário mínimo, estabeleceu que este devesse atender às necessidades vitais básicas do ser humano e de sua família, elencando quais seriam essas<sup>21</sup>.

Já a doutrina adota postura de maior de cautela, considerando apenas alguns direitos como se conteúdo do mínimo existencial, sob o argumento de que a excessiva inclusão acabaria inutilizando o instituto. Nessa toada, Robert Alexy defende que o direito subjetivo a um mínimo existencial compreenderia uma moradia simples, educação fundamental e média, educação profissionalizante e um patamar mínimo de assistência médica<sup>22</sup>.

No cenário nacional teve grande aceitação o entendimento de Ana Paula de Barcellos ao sustentar que o mínimo existencial é composto de quatro elementos, sendo três deles materiais – a educação fundamental, a saúde básica e a assistência aos desamparados – e um instrumental – o acesso à justiça.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> HONÓRIO, 2009, p. 74-80.

<sup>21</sup> Repetindo alguns da Declaração Universal prevê o direito à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

<sup>22</sup> ALEXY apud HONÓRIO, 2009, p. 123. Ainda, no âmbito internacional vale a pena citar o entendimento do catedrático de Coimbra Canotilho: “Salienta que o salário mínimo, as prestações de assistência social básica e o seguro-desemprego, por exemplo, configuram-se como ‘verdadeiros direitos sociais originariamente derivados da constituição sempre que eles constituam *standart* mínimo de existência indispensável à fruição de qualquer direito” (CANOTILHO apud HONÓRIO, 2009, p. 138).

<sup>23</sup> BARCELLOS apud HONÓRIO, 2009, p. 152.

Entretanto, apesar da importância da fixação do conteúdo do mínimo existencial, para que se evitem abstrações, deve-se ter muita cautela com relação a quais direitos fazem parte e em que níveis carecem de efetivação para se evite a perda de finalidade deste princípio. Além disso, o mínimo existencial requer uma análise subjetiva do caso concreto, haja vista envolver um juízo de valores por parte do julgador, o que, conseqüentemente, inviabiliza uma definição *a priori* do seu conteúdo – caso contrário, estará o princípio perdendo a razão de existir, pois não teria o condão de garantir uma existência digna a todos os casos de maneira justa.

Com notável clareza Sarlet e Figueiredo demonstram:

A impossibilidade de se estabelecer, de forma apriorística e acima de tudo de modo taxativo, um elenco dos elementos nucleares do mínimo existencial, no sentido de um rol fechado de posições subjetivas negativas e positivas correspondentes ao mínimo existencial. Além disso, encontra-se vedada até mesmo a fixação pelo legislador de valores fixos e padronizados para determinadas prestações destinadas a satisfazer o mínimo existencial, notadamente quando não prevista uma possibilidade de adequação às exigências concretas da pessoa beneficiada e se cuidar de um benefício único substitutivo da renda mensal. *O que compõe o mínimo existencial reclama, portanto, uma análise (ou pelo menos a possibilidade de uma averiguação) à luz das necessidades de cada pessoa e de seu núcleo familiar, quando for o caso.*<sup>24</sup>

O alcance do princípio do mínimo existencial, destarte, deve ficar a cargo do julgador, uma vez que, como acima demonstrado, não é possível sua fixação em um rol fechado e de modo apriorístico. O julgador, todavia, está adstrito às particularidades do caso concreto, bem como ao grau de fundamentalidade do direito pleiteado, elaborando por meio da ponderação um juízo pautado na racionalidade e na proporcionalidade, de acordo com os valores em jogo.<sup>25</sup>

Nesse diapasão, deixar ao alvedrio do Judiciário a fixação do conteúdo do princípio do mínimo existencial, através da ponderação dos valores em choque, não é o mesmo que lhe dar liberdade ilimitada para decidir, haja vista a CF-88, em seu art. 93, inciso IX, prever a obrigatoriedade de as decisões judiciais serem motivadas. Essa vinculação do julgador em motivar suas decisões possibilita, assim, que seja feito o controle da discricionariedade desta e evita arbitrariedades, que podem se dar tanto aquém do mínimo existencial como além deste.

---

<sup>24</sup> SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 26, grifo nosso.

<sup>25</sup> ID, IBID, p. 30.

## **2 A efetivação dos direitos fundamentais pelo Poder Judiciário por meio do princípio do mínimo existencial**

### **2.1 Legitimidade do Poder Judiciário na aplicação do princípio do mínimo existencial**

A ideia do mínimo existencial traz à baila a condição de vulnerabilidade da existência humana em condições de dignidade, em especial às pessoas pobres que não possuem condições econômicas para tanto. Em consequência, surge a necessidade da atuação do Estado em garantir condições para esta parcela da população. Porém, resta saber, então, como o ente estatal deve atuar.

Assim, a maioria dos Estados democráticos se organiza sob a concepção liberal da divisão de poderes, sendo cada um competente para atuar dentro de suas atribuições – esta que vem prevista na Constituição Federal e é decorrente do modelo liberal de tripartição dos poderes. Assim, têm-se “as funções estatais de legislar (criar o direito positivo), administrar (concretizar o direito e prestar os serviços públicos) e julgar (aplicar o Direito nas hipóteses de conflito).”<sup>26</sup>

Restaria, dessa forma, ao Poder Executivo, e de certo modo ao Legislativo, a tarefa de concretizarem os direitos fundamentais e prestar os serviços públicos. Contudo, como esta divisão não se opera de modo intangível, surge a discussão em torno da possibilidade de o Poder Judiciário também atuar de forma ativa na concretização destes direitos, uma vez que não é concebível que a aplicação da Constituição fique apenas nas mãos daqueles. Além disso, como o Poder Judiciário é o guardião da Constituição, em caso de divergência na interpretação ou aplicação, a última palavra deve ser a do Judiciário<sup>27</sup>.

Destarte, o Judiciário pode e deve – sob pena de violação ao princípio do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, e da própria ordem constitucional, que deve ser aplicada por todos os poderes independentemente de previsão constitucional – dar efetividade aos direitos fundamentais, inicialmente, e de maneira irrecusável, por meio do mínimo

---

<sup>26</sup> BARROSO, 2008, p. 15.

<sup>27</sup> Nas palavras de Barroso (2008, p. 15): “Note-se que os três Poderes interpretam a Constituição, e sua atuação deve respeitar os valores e promover os fins nela previstos. No arranjo institucional em vigor, em caso de divergência na interpretação das normas constitucionais ou legais, a palavra final é do Judiciário.”



existencial. Por sua vez, aos demais poderes caberiam as obrigações de, além de assegurar o mínimo existencial, efetivar também os direitos fundamentais amplamente.

Nesse viés manifesta-se o ministro Celso de Mello em julgamento da ADPF 45/DF:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.<sup>28</sup>

Como é possível perceber, o mínimo existencial não pode deixar de ser prestado pelo Estado, ficando obrigados, inicialmente, o Poder Executivo e Legislativo a desenvolverem políticas públicas nesse sentido. Todavia, a omissão ou deficiência na elaboração dessas pelos referidos poderes não é capaz de impossibilitar a garantia do mínimo existencial e a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que o Judiciário se encontra legitimado constitucionalmente a atuar, ou fazer os demais poderes a agir, de tal modo que sejam obrigados a despender prestações imprescindíveis à garantia da existência digna das pessoas<sup>29</sup>.

## **2.2 Barreiras encontradas para a atuação do Poder Judiciário na aplicação do princípio do mínimo existencial**

Inicialmente, há de ser destacado que ao Judiciário somente é permitido aplicar políticas públicas quando os poderes responsáveis por estas se furtarem a aplicar ou não as satisfizerem de modo satisfatório – conforme acima restou demonstrado. Contudo, o Judiciário está legitimado a atuar em políticas públicas sempre que se tratar da aplicação do mínimo

---

<sup>28</sup> ADPF, 2004, p. 03.

<sup>29</sup> Barroso (2008, p. 19) nos resume essa vinculação do Judiciário da seguinte maneira: “Em suma, o Judiciário é o guardião da Constituição e deve fazê-la valer, em nome dos direitos fundamentais e dos valores e procedimentos democráticos, inclusive em face dos outros Poderes”.

existencial, não podendo prevalecer as justificativas contra sua atuação. Dentre essas, podem-se mencionar, entre as mais citadas, a da (i) violação ao princípio da separação de poderes, (ii) a reserva do possível, (iii) inaplicabilidade imediata das normas programáticas pelo Judiciário<sup>30</sup>, como resta exposto pelo STJ em sede de recurso especial:

As doutrinas de resistência à justiciabilidade dos direitos sociais da afronta ao princípio da separação dos poderes, inexistência de previsão orçamentária e reserva do possível não têm lugar quando em pauta direito fundamental que se relaciona intimamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e insere-se no padrão hermenêutico do mínimo existencial, como o direito à saúde, salvo situação excepcional não verificada no caso concreto.<sup>31</sup>

Dessa forma, é imperioso passar à análise de cada um destes itens para que seja possível a verificação de que não podem ser opostos com o fulcro de impedirem a condenação do ente público a promover o mínimo existencial, uma vez que este deve prevalecer sempre sobre aqueles.

### **2.2.1 Princípio da separação de poderes**

Assim, quanto à violação ao princípio da separação de poderes, constata-se que o Judiciário estará legitimado a agir nas hipóteses em que as políticas públicas não alcançarem a proteção de um mínimo existencial, ou seja, caso o poder público não cumpra com o dever de aplicar os direitos fundamentais, o Judiciário garantirá a proteção de uma parcela mínima, por meio da aplicação do mínimo existencial. Nessa senda, também o TRF da 4ª Região sustenta “que a intervenção judicial em políticas públicas restringe-se às hipóteses em que os gastos públicos não atendam o mínimo existencial”.<sup>32</sup>

É importante salientar, ademais, que o mínimo existencial não tem o condão de diminuir a amplitude dos direitos fundamentais, como erroneamente alguns o interpretam<sup>33</sup>,

---

<sup>30</sup> De igual importância é também a controvérsia da possibilidade de interferência do Poder Judiciário na distribuição do orçamento público, uma vez que, ao condenar o poder público a promover prestações positivas, obrigando-o a dispor do orçamento destinado, inicialmente, a outra iniciativa. Entretanto, como se percebe “nem o princípio da reserva parlamentar em matéria orçamentária nem o da separação de poderes assumem feições absolutas” (SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 43), podendo, desse modo, quando imprescindível a prestação de tutela efetiva, o Judiciário interferir também na questão orçamentária.

<sup>31</sup> STJ apud HONÓRIO, 2009, p. 227.

<sup>32</sup> ID, IBID, p. 214.

<sup>33</sup> Deixe-se claro aqui que o mínimo existencial não pode ser tido como uma parte ínfima possível de aplicação dos direitos fundamentais, mas, sim, como *ponto de partida* de efetivação destes, tendo como premissa a

mas, sim, de garantir que as prestações vinculadas a uma existência em dignidade não possam ser objeto de escusa por parte do Estado. Percebendo essa vicissitude, o des. do TJ/MT Paulo S. Carreira de Souza deixa claro que a proteção ao mínimo existencial:

não significa que o Estado deve proporcionar ao particular tão somente o ‘mínimo existencial’, mas sim, que deve proporcionar, em primeiro lugar, o ‘mínimo existencial’ a todos, para depois se ater às necessidades que não as de dar amparo à dignidade da pessoa humana<sup>34</sup>.

Assim, como o grau de atuação do Judiciário na prestação dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas<sup>35</sup> é diverso dos demais poderes, visto que visa garantir e efetivar as parcelas referentes ao mínimo existencial – deixando as demais prestações, não relacionadas com a promoção da dignidade humana, para que os poderes Legislativo e Executivo implementem-nas por meio de políticas públicas –, não há que se falar, então, em violação do princípio da separação de poderes pelo Judiciário enquanto este atuar para proteção do mínimo existencial.<sup>36</sup>

Todavia, não pode o Judiciário aplicar daí em diante, haja vista que seu dever é preservar, num primeiro momento, apenas a existência digna, pois com a proteção dessas condições seria possível às pessoas reivindicar democraticamente o implemento de políticas públicas mais abrangentes, diretamente nos poderes inicialmente obrigados a estas.

Ademais, somente quando as pessoas tiverem asseguradas suas necessidades básicas, como saúde, moradia, alimentação, educação e acesso à justiça, terão a noção da importância de reivindicar também, através da democracia, a efetivação dos demais direitos fundamentais<sup>37</sup>.

---

obrigatoriedade da efetivação desta parcela mínima de dignidade. Dessa forma, não há de se falar em redução da noção dos direitos fundamentais, mas, em verdade, que estes têm garantido um mínimo de efetividade, ou seja, um pontapé inicial para serem aplicados. Até porque o conteúdo que ultrapassar a parte relativa ao mínimo existencial continua exigível, embora o Estado não esteja obrigado a concedê-los.

<sup>34</sup> Agravo de Instrumento nº 200704000376791/RS, julgado em 20/02/08 pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, sendo relator o des. fed. Valdemar Capeletti. De 03/03/08. (HONÓRIO, 2009, p. 214).

<sup>35</sup> Quanto à definição do que é a terminologia “políticas públicas”, o Legislativo, recentemente, no Estatuto da Igualdade Racial, Lei n. 12.288, de 21 de julho de 2010, conceituou-o no art. 1º, inc. V, como “as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento da suas atribuições institucionais”.

<sup>36</sup> HONÓRIO, 2009, p. 213.

<sup>37</sup> Na relação da vinculação democrática ao princípio do mínimo existencial, Honório (2009, p. 241) constata que, “sem condições de sobrevivência digna, não há sujeito de direito e, conseqüentemente, razão de ser do ordenamento jurídico.”

### 2.2.2 Princípio da reserva do possível

Com relação à reserva do possível<sup>38</sup>, como acima citado, também não se presta como motivo suficiente para a escusa do Estado perante o mínimo existencial, como bem Eros Roberto Grau expressa: “[...] a assim designada reserva do possível ‘não pode ser reduzida a limite posto pelo orçamento, até porque, se fosse assim, um direito social sob a reserva dos cofres cheios equivaleria, na prática – como diz José Joaquim Gomes Canotilho – a nenhuma vinculação jurídica’”.<sup>39</sup> Portanto, apesar de ser relevante sua consideração, não deve prevalecer perante o mínimo existencial<sup>40</sup>.

Assim, a aplicação deste princípio deve se dar com cautela, ainda mais sabendo que se trata de criação estrangeira – Alemanha –, em países que há muito tempo conseguiram assegurar uma existência digna ao seu povo e que, hodiernamente, estão sendo chamados a atuar em prestações muito além da mera proteção à dignidade. Dessa forma, não pode ser desprezado o fato de este ser um princípio cuja criação se deu em condições econômicas e culturais diversas daquelas presenciadas no Brasil. Trata-se, desse modo, de criação da jurisprudência alemã, que, ao se deparar com pedidos de efetivação de avançados direitos fundamentais, muito longe daqueles relacionados com o mínimo existencial, deparou-se com a impossibilidade financeira do Estado para tanto<sup>41</sup>.

Consequentemente, se seguidos no Brasil, com a mesma intensidade, os ensinamentos sobre o tema abordado na doutrina e da jurisprudência da Alemanha, por exemplo, onde este tem grande aplicabilidade, estar-se-á desprezando a ordem constitucional brasileira – negando suas prioridades – e, por conseguinte, a realidade nacional, que em muito se distancia das

---

<sup>38</sup> Imperioso se demonstra, antes de qualquer coisa, que seja feita uma conceituação de reserva do possível, para que o leitor fique situado sobre o tema. A reserva do possível está relacionada com a constatação da impossibilidade financeira do Estado, ou seja, os recursos públicos são finitos e, consequentemente, o ente estatal não tem condições fáticas de efetivar todos os direitos fundamentais, principalmente os que requerem prestações positivas. Com relação a este tema, Ractz (2009, p. 43), com salutar clareza, define que “a reserva do possível seria como um limitador da atividade do Poder Judiciário para efetivar políticas públicas [...]. Segundo essa teoria, haveria um limite fático ao exercício dos direitos sociais prestacionais, que esbarraria na falta de recursos financeiros para sua concretização. A partir desse entendimento é que Port conceitua a reserva do possível como a ‘efetiva disponibilidade de recursos para que se faça viável o efetivo cumprimento da prestação requerida’”.

<sup>39</sup> SARLET; FIGUEIREDO, 2008, p. 35.

<sup>40</sup> Neste viés, Honório (2009, p. 225) assim se manifesta: “Destá feita, afirmou que a cláusula da “reserva do possível” – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações, notadamente quando estão em jogo direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (integridade e intangibilidade do núcleo consubstanciador do “mínimo existencial”)”. Mais adiante, retomando o ponto, citando outros autores como Alexy e Olsen, que defendem esta posição, aduz que “o mínimo existencial constitui um limite à reserva do possível.” (ob. cit. p. 240).

<sup>41</sup> Cf. RACTZ, ob.cit. p. 46 ss.

daquele e que agoniza até hoje por atuações positivas do Estado na área do próprio mínimo vital.

Dito isso, caso aplicado no Brasil o princípio da reserva do possível com a mesma abrangência dada nos países desenvolvidos, sem as oportunas ponderações, um cenário muito perigoso pode surgir no ordenamento jurídico pátrio, como a insegurança existencial das pessoas, o esvaziamento do conteúdo dos direitos fundamentais e a perda de força normativa da Constituição <sup>42</sup>.

Mas a natureza de direito *prima facie* vinculante implica que a cláusula de restrição desse direito – a “reserva do possível, no sentido daquilo que o indivíduo pode razoavelmente exigir da sociedade” – *não pode levar a um esvaziamento do direito*. Essa cláusula simplesmente a necessidade de sopesamento desse direito. <sup>43</sup>

Destarte, a única forma de se alterar a lamentável realidade nacional – país de miseráveis e excluídos – e, mais grave ainda, a inefetividade da CF e dos direitos fundamentais é obrigando o Estado a aplicar os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais, de uma forma mínima, mas nunca aquém disso.

Entretanto, a falta de recursos financeiros (reserva do possível ou fator custo, na fala de Sarlet) não é uma criação imaginária. Essa escassez existe. Os recursos públicos são finitos, contudo existem – e no Brasil não são tão poucos assim <sup>44</sup> – e devem ser, ao menos em um valor proporcional e significativo do PIB, destinados à garantia do mínimo existencial <sup>45</sup>. Contudo, o Judiciário está legitimado, sob o amparo dos objetivos e fundamentos do Estado brasileiro e da ordem constitucional em si, a buscar esses recursos, alocando-os de orçamentos não essenciais, caso os demais poderes frustrem sua aplicação.

---

<sup>42</sup> Corroborando com esta ideia, Andréas Krell afirma que “os problemas de exclusão social no Brasil de hoje se apresentam numa intensidade tão grave que não podem ser comparadas à situação social dos países-membros da União Européia.” (KRELL apud HONÓRIO, 2009, p. 55).

<sup>43</sup> ALEXY, 2010, p. 515, grifo nosso.

<sup>44</sup> Amaral, trazendo à tona a discussão em torno da falta de recursos para aplicação até mesmo das prestações ligadas ao mínimo existencial, discorda, uma vez que “torna-se difícil que falte recurso para o mínimo existencial, tendo em vista que o PIB brasileiro em 2007 atingiu a cifra de US\$ 1,210 trilhão.” (AMARAL apud HONÓRIO, 2009, p. 241).

<sup>45</sup> De grande valia é a manifestação do Min. Celso de Mello quando em julgamento da ADPF – 45 de 2004, de modo que “[...] ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. *O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível.* (ADPF – 45, 2004, p. 05. grifo nosso).

Como o Estado não pode efetivar os direitos fundamentais prestacionais a todos imediatamente, por impossibilidade orçamentária, essa efetivação deve se dar, então, de forma progressiva, ou seja, parte-se, inicialmente, do mínimo existencial em dignidade, como a unidade última e indivisível na qual o Estado não pode negar aplicação, para, posteriormente, de acordo com a evolução na efetivação destes e com o consequente desenvolvimento da sociedade, novos direitos serem garantidos, juntamente com a ampliação do alcance dos já elencados. Portanto, “cabe sim pensar no mínimo, certamente tendo os olhos voltados ao máximo”.<sup>46</sup>

Isso posto, como resultado dessas evoluções, novos direitos deverão aderir ao conteúdo do mínimo existencial, de modo a torná-lo progressivamente mais abrangente e inchado. Este inchaço do conteúdo está ligado ao aprimoramento do Estado Democrático de Direito e deve vir vinculado ao princípio da proibição de retrocesso e da segurança jurídica.

Nessa senda, não merece mais prevalecer o entendimento de que a reserva do possível impossibilita a aplicação dos direitos fundamentais. Na verdade, não impossibilita, mas, sim, condiciona a aplicação dos recursos, ficando a cargo do mínimo existencial *guiar* a distribuição desses. A reserva do possível, diante disso, encontra limite na ideia do mínimo existencial, isto é, nas prestações além do mínimo existencial há possibilidade de se falar em reserva do possível; aquém desse, todavia, nunca poderá prevalecer.

### **2.2.3 Normas programáticas**

Na mesma senda da problemática acima citada, que visa negar a aplicabilidade do mínimo existencial pelo Poder Judiciário – princípio da separação de poderes e reserva do possível –, a classificação dos direitos sociais como normas de eficácia programática e, por isso, incapazes de serem aplicados imediatamente pelo Judiciário sem a prévia intervenção legislativa, vem sendo utilizada também como argumento por parte do Estado para esquivar-se desse ônus.

Conceituando normas de eficácia programática, José Afonso da Silva define-as como

---

<sup>46</sup> HONÓRIO, 2009, p. 214.

programáticas aquelas normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos pelos órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.<sup>47</sup>

Assim, tais normas traduzem-se em programas a que o Estado deverá atender, muito embora não esteja objetivamente vinculado a aplicá-las, pois, como refere o autor, seriam apenas programas de ação que direcionam a atuação do poder público, não podendo ser, por conseguinte, objeto de aplicação judicial por faltar objetividade.<sup>48</sup> Contudo, mais adiante, o mesmo autor faz a ponderação acerca do esforço das constituições e da doutrina em superar esse entendimento<sup>49</sup>.

Nesse viés, manifestou-se o min. Celso de Mello quando do julgamento da ADPF – 45/04:

Cabe assinalar, presente esse contexto [de descumprimento dos direitos de estatura constitucional pelos Poderes Legislativo e Executivo] – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que *o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.*<sup>50</sup>

Dessa forma, ao tratar-se da aplicação de parcelas relacionadas com o mínimo existencial, a característica programática de uma norma não prepondera sobre os valores maiores expressos na Carta Política nacional, tendo, diante disso, o Judiciário legitimidade para dar conteúdo concreto a essas normas perante o caso concreto.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> SILVA, 2003, p. 138.

<sup>48</sup> ID, IBID, p. 139.

<sup>49</sup> ID, IBID, p. 139-140.

<sup>50</sup> ADPF – 45, 2004, p. 04, grifo nosso.

<sup>51</sup> ID, IBID, p. 04.

### 2.3 Objetivos da aplicação do princípio do mínimo existencial pelo Poder Judiciário e seus benefícios

Mais que um problema, a atuação do Poder Judiciário ativamente na busca da efetividade dos direitos fundamentais e da Constituição é uma solução e uma medida necessária para que seja rompida a tradição nacional de inaplicabilidade desses<sup>52</sup>. Ademais, como bem constatado por Honório, a jurisdição constitucional é incapaz de erradicar sozinha a pobreza e propiciar autonomia e dignidade a todos, ainda mais diante da repetida omissão do Poder Executivo em implementar as políticas públicas já definidas e da inércia do Legislativo em normatizar as atuações do Estado para disponibilizar prestações materiais às pessoas em periclitado de dignidade por falta de recursos econômicos.<sup>53</sup>

Dessa forma, Moro expõe que “cabe ao Judiciário realizar os direitos garantidos na Constituição, ‘mesmo que isso implique interpretação de valores substantivos ou implique a adoção de medidas concretas que possam interferir nas funções dos Poderes Legislativo ou Executivo’”.<sup>54</sup>

Nessa senda, o Judiciário, ao agir preservando aos direitos mínimos do ser humano, além de estar concretizando a Constituição, segundo Alexy, acabar colocando em marcha e manter com vida o processo democrático. Nesses termos:

[...] Direitos Fundamentais são democráticos, porque eles, com as garantias como as da vida, da liberdade, da formação e da propriedade, bem genericamente, asseguram a existência e o desenvolvimento das pessoas que, no fundo, são capazes de pôr em marcha e manter com vida o processo democrático e porque eles, com a garantia da liberdade de opinião, de meios de comunicação, de reunião e de associação, assim como o direito eleitoral, garantem as condições funcionais do processo político.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> Ana Cláudia Saldanha, em seu artigo “A interpretação constitucional dos direitos sociais e o mínimo existencial”, aborda essa situação demonstrando que “a falta de efetividade das sucessivas Constituições brasileiras decorreu do não-reconhecimento da força normativa de seus textos constitucionais e da falta de vontade política de dar-lhes aplicabilidade imediata. A efetividade da Constituição, a partir da promulgação da Carta de 1988, tornou-se uma idéia vitoriosa e incontestada.” Dessa forma, cabe em grande parte a atuação do Poder Judiciário em tal situação, contudo deve ser dado prosseguimento a essa iniciativa de desvincular a Constituição de 1988 da tradição nacional de ineficácia.

<sup>53</sup> HONÓRIO, 2009, p. 269.

<sup>54</sup> Idem. Ibidem.

<sup>55</sup> ALEXY, 2007, p. 11.



Conquanto, somente quando for garantida às pessoas uma existência com dignidade, com seus anseios mínimos protegidos, e podendo gozar de saúde, moradia, alimentação e independência intelectual, por exemplo, perceberão o poder político que detêm em suas mãos. Então, poder-se-á falar em democracia, pois as pessoas terão condições de participar desse processo democrático<sup>56</sup> e de nele manifestarem seus interesses.<sup>57</sup>

O ativismo judicial, nesse contexto, seria “a postura mais adequada ao tempo presente, em que se requer efetiva atuação do Estado na realização das promessas constitucionais” (HONÓRIO, 2009, p. 272). Nessa dimensão, a intervenção judicial nas políticas públicas, além de dar suporte ao desenvolvimento do ser humano e do processo democrático e de dar aplicabilidade à Constituição e aos direitos fundamentais, também objetiva enfrentar a oponibilidade da reserva do possível e dá conteúdo mais concreto ao princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista decorrer diretamente deste<sup>58</sup>, como alhures citado.

Referentemente à oponibilidade da reserva do possível, resta lembrar o que já foi assinalado anteriormente, de que não pode prevalecer de modo absoluto, pois teria como consequências a perda da força normativa da Constituição e o esvaziamento do conteúdo dos direitos fundamentais. Apesar de relevante e necessária sua consideração no momento do julgador decidir, esta não tem o condão de prevalecer sobre o mínimo existencial, motivo pelo qual deve ser condicionada sua discussão apenas às prestações que excedam o mínimo existencial.

Por fim, mas sem desmerecer sua importância, o mínimo existencial, por decorrer diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, acaba por dar mais clareza de conteúdo e afasta a abstração deste princípio<sup>59</sup>.

Diante do exposto, a vinculação do Poder Judiciário – e sua legitimidade para tanto também advém desta constatação – de dever aplicar o princípio do mínimo existencial atende ao pressuposto elementar lançado na Constituição, de inserção do ser humano num plano de dignidade. Esta é compreendida como o valor jurídico fundamental da comunidade e como valor-guia da ordem constitucional e dos direitos fundamentais, não apenas, como alguns a querem ver, aplicável somente num plano ético e moral, como bem salienta Sarlet:

---

<sup>56</sup> Ver também artigo de Luís Roberto Barroso: “Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.” 2008, p. 19.

<sup>57</sup> Neste diapasão, Honório (2009, p. 241) aborda que “sem condições de sobrevivência digna, não há sujeito de direito e, conseqüentemente, razão de ser do ordenamento jurídico.”

<sup>58</sup> ALVES, 2009, p. 112.

<sup>59</sup> Dessa forma, “o fato é que o mínimo existencial tem servido para densificar o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando seu conteúdo mais palpável e mais evidente a valorização do ser humano.” (HONÓRIO, 2009, p. 257).

Num primeiro momento, a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o art. 1º, inc. III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral (que ela, em última análise, não deixa de ter), mas que constitui norma jurídico-positiva com *status* constitucional e, como tal, dotada de eficácia, transformando-se de tal sorte, para além da dimensão ética já apontada, em valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, nesse contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização com princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.<sup>60</sup>

Portanto, o Poder Judiciário tem o dever de prestar o mínimo existencial toda vez que for provocado para tanto, não podendo ser barrada sua atuação com base em premissas como a reserva do possível, separação de poderes, ou que ditas normas têm conteúdo programático, sob pena de se violar diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e, por consequência, toda ordem constitucional e o preceito dos direitos fundamentais. Por outro lado, não pode ser o Judiciário impedido de aplicá-lo, pois, como restou demonstrado, todos esses argumentos não têm amplitude suficiente para impedir o ativismo judicial quando se fala em aplicação do mínimo existencial.

## Conclusão

Apesar das dificuldades encontradas no ordenamento jurídico, bem como na falta de implementação de políticas públicas por parte dos poderes Executivo e Legislativo, visando efetivar os direitos fundamentais, o Poder Judiciário está legitimado a dar-lhes aplicabilidade. Esta legitimidade acaba encontrando seu ápice no princípio do mínimo existencial.

Dessa forma, mesmo sem deixar de observar a impossibilidade orçamentária de o Estado de atender a todos os direitos fundamentais de imediato (princípio da reserva do possível), o limite de intervenção legitimada para impor obrigações aos demais poderes (princípio da separação de poderes) e a falta de objetividade das normas programáticas, pode o Judiciário aplicar no caso concreto os direitos fundamentais.

O papel do princípio do mínimo existencial, nessa relação, é fixar parâmetros para o Judiciário atuar, atribuindo as prioridades que devem ser atendidas imediatamente, além de

---

<sup>60</sup> SARLET, 2004, p. 119-120.

impedir a postergação de sua efetivação, haja vista serem direitos inegáveis a qualquer *ser humano*, sob pena da perda dessa qualidade intrínseca à pessoa – sua humanidade.

Dessa forma, quando, finalmente, forem asseguradas condições mínimas de dignidade a todos os brasileiros, poder-se-á, então, visualizar a existência de uma república democrática, na qual o povo, consciente de seus direitos e deveres, pode participar ativamente no processo democrático, não ficando mais excluído do desenvolvimento nacional. Ademais, uma nação somente se desenvolve quando seu povo se desenvolve, e este apenas se desenvolverá quando o Estado assegurar as condições para tanto.

Nessa dinâmica, o Poder Judiciário será o motor impulsor que dará movimento a toda essa relação, que terá como escopo final a proteção do ser humano – razão de existir da instituição estatal – e o desenvolvimento da democracia –, sem a qual não haverá lugar para questões como direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana.

## Referências Bibliográficas

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2010.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF; Senado, 1988.
- HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. Paraná, 2004. 308 f. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/17942/1/claudia1.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2010.
- RACZ, Juliana. A aplicabilidade da teoria da reserva do possível no direito a saúde brasileiro. In: BORTOLOTTI, José Carlos Kraemer; AMARO, Luciane Drago (Orgs). **Temas contemporâneos de direito**. Passo Fundo: Méritos, 2009. p. 39-62.
- SALDANHA, Ana Claudia. **A interpretação constitucional dos direitos sociais e o mínimo existencial**. Disponível em: <http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed1/artigos/intrepretacao.constitucional.dos.direitos.sociais.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008. p. 11-53.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas programáticas**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 45/ Distrito Federal**. Min. Relator Celso de Mello. 2004. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343\\_204%20ADPF%202045.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/343_204%20ADPF%202045.pdf). Acesso em: 5 jun. 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucionais, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 01-45.